

PETIÇÃO Nº 66/XI/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: FENPROF – Federação Nacional dos Professores

ASSUNTO: Solicitam a aplicação à educação pré-escolar do calendário escolar estabelecido para o 1º e 2º ciclos do ensino básico

Introdução

A presente petição foi promovida pela FENPROF no respectivo sítio na internet (podendo ser consultada através do link <http://www.fenprof.pt/Peticao/CalendarioEscolar/>), tendo as assinaturas sido recolhidas online e presencialmente.

Tendo sido entregue na Assembleia da República no passado dia 25 de Maio, baixou de seguida à Comissão de Educação e Ciência.

A petição

1. Os peticionários referem que desde 2002 é aplicado à educação pré-escolar um calendário escolar específico, que prolonga a actividade lectiva nos jardins-de-infância em mais 5 semanas do que no ensino básico, a saber, uma semana no período de Natal, uma semana na Páscoa e três semanas no final do ano lectivo.
2. E defendem que esse calendário é contraditório com a legislação em vigor (Lei Quadro da Educação Pré-escolar, acordo de Cooperação entre ME/MSSS/ANMP de 1998, Circular nº 17/DSDC/DEPEB de 2007 e despacho nº 17931 de 3/6/2008, respeitante ao calendário escolar) e incongruente em termos organizacionais.
3. Assim sendo, *exigem que o Ministério da Educação passe a aplicar a este sector de educação e ensino o Calendário Escolar que vier a ser definido para o 1º e 2º ciclos do ensino básico, já a partir do ano lectivo 2009/2010.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Apreciação

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o seu promotor (FENPROF) e os subscritores.
2. Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, tendo esta procedido à renumeração e republicação da Lei) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP.
3. Por outro lado entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **se propõe que a petição seja admitida.**
4. **A petição tem 4510 assinaturas** (4003 recolhidas on line e 507 presencialmente), pelo que é obrigatória a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
5. Propõe-se também, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, que se questione imediatamente o Governo, através da Ministra da Educação, para que se pronuncie sobre a petição.

Conclusão

- I. A petição é de admitir;
- II. É obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a apreciação em Plenário;
- III. Será questionada a Ministra da Educação, para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2010-06-01

A jurista

Teresa Fernandes